



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 455/2010 – DEFERIMENTO EM 11 (ONZE) PARCELAS (ACÓRDÃO APL TC 1.264/2.010).

RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito Municipal, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, solicitando a reforma do Acórdão APL TC 1.264/2010, de modo a conceder o citado parcelamento em, pelo menos, 40 (quarenta) parcelas – Ausência de amparo legal e regimental - NÃO CONHECIMENTO – POSSIBILIDADE DE REPARCELAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 23 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **16 de dezembro de 2010**, nos autos que tratam do pedido de parcelamento do débito imputado ao ex-Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, no item “4” do **Acórdão APL TC 455/2010** (fls. 07/08), referente à Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 1.264/2010** (fls. 15/17) por (*in verbis*): **“CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 338.704,80, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas de 35.411,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009”**.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria, com base em diligência realizada na Edilidade, concluiu pelo não cumprimento do **Acórdão APL TC 1.264/2010**.

Inconformado, o Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, através do seu Advogado, Senhor **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, legalmente habilitado (fls. 75), interpôs o Recurso de Revisão de fls. 71/76, alegando não dispor de condições financeiras para efetuar o ressarcimento da forma que fora proposta por este Egrégio Tribunal de Contas, frisando só poder fazê-lo em, pelo menos, **40 (quarenta)** parcelas.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que o presente Recurso de Revisão não tem amparo regimental e nem legal para ser interposto, haja vista que a matéria está sendo tratada em verificação de cumprimento de decisão, onde verifica-se se tal foi ou não cumprida.

Isto posto, o Relator, em consonância com o parecer oral do Ministério Público, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, não obstante permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de reparcelamento, ainda que, por excepcionalidade.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08846/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, não obstante permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de parcelamento, ainda que, por excepcionalidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal